

Citação não gera sucumbência em ação com distribuição cancelada

14/06/2023

Ainda que o réu tenha sido citado nos autos, a parte autora não pode ser condenada ao pagamento de ônus de sucumbência na ação caso haja o cancelamento da distribuição de processo cuja petição inicial foi indeferida em razão de falta de pressuposto processual.

Emerson Leal/STJ



Segundo a ministra Nancy Andrighi, manifestação da parte ré não pode justificar condenação em honorários sucumbenciais
Emerson Leal/STJ

Esse foi o entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em processo no qual, em primeiro grau, o juízo indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de Justiça, decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento. Em seguida, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a citação da ré, bem como a intimou para se manifestar sobre o agravo.

Depois da liminar do TJ-SP, o processo seguiu o seu trâmite, inclusive com a apresentação de contestação, até que o tribunal paulista decidiu negar o agravo e, por consequência, manter o indeferimento da gratuidade de Justiça.

Em virtude dessa decisão, a autora foi intimada a recolher as custas iniciais e, como não o fez, o juiz, após ouvir a parte contrária, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No entendimento do juízo, o cancelamento da distribuição sem a imposição de ônus só poderia ocorrer antes da citação e da resposta da outra parte nos autos.

Relatora do recurso especial, a ministra Nancy Andrighi observou que o recolhimento das custas constitui pressuposto imprescindível de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Assim, desde o ajuizamento da ação, apontou ela, o autor tem o dever de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, conforme previsto no artigo 290 do CPC/2015.

Caso não haja o recolhimento das custas, o juízo deve extinguir o processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, com o consequente cancelamento da distribuição — ato que, segundo a ministra, não depende da citação da parte ré.

"Não bastasse ser indevida a citação da parte adversa, é imperioso observar que, nesse momento procedimental, em regra, qualquer alusão à intimação da outra parte revela-se tecnicamente imprecisa, ante a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo", explicou ela.

Segundo Nancy Andrighi, na hipótese do não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da outra parte, por configurar erro de procedimento (*error in procedendo*), não pode resultar na condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais sob o argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte



contrária, "sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por equívoco perpetrado pelo próprio Poder Judiciário".

No caso dos autos, para a relatora, considerando que parte autora pleiteou a concessão da gratuidade de Justiça na petição inicial, o indeferimento do pedido — seja pelo juízo de primeiro grau, seja pelo tribunal — deveria ser seguido da intimação para recolher as custas e, comprovada a inércia, da extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual.

"Veja-se que a peculiaridade da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como a apresentação de contrarrazões e contestação pela contraparte, não pode ser óbice à aplicação do entendimento consagrado por esta corte, porquanto desnecessária a referida citação/intimação naquele momento processual", concluiu a ministra ao afastar a condenação aos honorários sucumbenciais. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 2.053.571**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jun-14/citacao-nao-gera-sucumbencia-acao-distribuicao-cancelada/>